



Companhia de Saneamento do Pará

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 004/2020-CL - COSANPA.

MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 002/2020-COSANPA-PA.

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de energia elétrica e execução de obras e serviços de engenharia para adequações do sistema de medição para faturamento (SMF) para migração estimada de 148 (cento e quarenta e oito) Unidades Consumidoras, existentes e pré-selecionadas pela COSANPA, do Ambiente de Contratação Regulado (ACR) para o Ambiente de Contratação Livre (ACL) e gestão junto a CCEE, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos de acordo com os detalhes, que são partes integrantes deste *TERMO DE REFERÊNCIA Nº 09/2020 USOS/DET*.

Em atenção ao questionamento formulado pela empresa **Kroma Comercializadora de Energia LTDA**, através do documento de Notificação Nº 070420, protocolado no dia 07 de Abril de 2020, a Comissão de Licitação – CL, esclarece:

QUESTIONAMENTO:

De acordo com o edital convocatória da Licitação Pública, Modo de Disputa Fechado Nº 002/2020 da COSANPA, está previsto a exigência de percentual de Liquidez Corrente (LC) de 1,5 (um vírgula cinco), tal exigência foi realizada sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade, afrontando o § 5o do art. 31 da Lei no 8.666/1993, conforme abaixo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: § 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994)”

Tal exigência, a bem da verdade, restringe a participação no certame de mais empresas, procedimento vedado expressamente pela legislação vigente, conforme exposto acima.

Inclusive, essa mesma discussão já foi pauta de decisão do Tribunal de Contas da União, que disciplina que para fins de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório, conforme abaixo:

“De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório.

Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Página 2 de 2 Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta



Companhia de Saneamento do Pará

avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. **As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0.** Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011- Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.”

Dado o exposto acima, a Notificante solicita a Notificada à ratificação do Edital para redução do índice de Liquidez Corrente (LC) para 1,0, visto que o atualmente previsto, de 1,5 além de restringir a concorrência foi utilizado sem justificativa da licitante, conforme exigência legal.

RESPOSTA:

Primeiramente cabe salientar que os editais de licitação da Companhia de Saneamento do Pará, são regidos pela Lei Federal Nº 13.303/2016, portanto, o rito processual, prazos, critérios e julgamentos, são distintos da Lei Federal Nº 8.666/1993, no qual a empresa requerente utilizou para fundamentar seu questionamento. Porém, considerando que tal matéria, Qualificação Econômico-financeira, já foi amplamente debatida e analisada pelo Tribunal de Contas da União, e conforme o Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 77-TCU, considera que os índices contábeis devem ser usualmente adotados no valor de 1,0.

A Comissão de Licitação da provimento ao questionamento/solicitação da requerente e considera a seguinte retificação:



Companhia de Saneamento do Pará

Onde se lê: Item 16.3.8 e subitem 16.3.8.2 do edital

“Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou acima de 1,5 (um vírgula cinco)”

Leia-se:

“Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou acima de 1,0 (um vírgula zero)”

As retificações serão publicadas no site www.cosanpa.pa.gov.br, para que todos os interessados tenham conhecimento.

Belém (PA), 07 de Abril de 2020.

Nicolas Augustus André Nazareth
Presidente da Comissão de Licitação